



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022-PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KIT FUNERÁRIO E SERVIÇO DE TRANSLADO, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: J LEONARDO FREITAS FILHO, inscrita no CNPJ sob o nº 09.160.351/0001-34, com sede na Av. João Batista Rios, 1623, bairro Centro, Itarema/CE, CEP: 62.590-000.

RECORRIDA: ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 23.494 313/0001-49, com sede na Rua Coronel Sales, nº 372, bairro Centro, Acaraú/CE, CEP: 62.580-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Itarema vem apresentar resposta e a seguinte decisão conclusiva sobre o Recurso Administrativo e Contrarrazões apresentadas pelas citadas empresas, com base no art. 44, do Decreto nº 10.024/2019 c/c art. 109, alínea "a" e §3º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a habilitação da empresa ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA ME, inscrita no CNPJ nº 23.494 313/0001-49, no Pregão Eletrônico nº 010/2022-PE, apresentou intenção de propor recurso no momento oportuno em sessão virtual do referido processo licitatório.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Em seguida interpôs recurso administrativo, conforme os trâmites legais de modo tempestivo no dia 20 de maio de 2022.

Posteriormente, a empresa recorrida, no uso do seu direito de contrarrazões, também apresentou uma peça com seus argumentos de defesa no dia 25 de maio de 2022, de modo que agora passamos a analisar as duas peças para emitirmos, em seguida, a decisão sobre o caso.

As razões recursais giram em torno de quatro situações pontuadas pela recorrente referente aos documentos de habilitação da recorrida, que envolvem as exigências previstas nos itens 6.4.2.c), 6.4.3.a) e 6.4.4.a).

Os apontamentos foram os seguintes:

1º - Sabendo que o do item “6.4.2.c)” do edital exigiu a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, a recorrente pontuou que estaria *“incompleto e sem valor”* o documento apresentado pela recorrida, porque este não continha o *“visto do responsável pelo setor de arrecadação do domicílio ou sede da licitante, bem como a assinatura do próprio representante da empresa...”*.

2º - Quanto ao item “6.4.3.a)” a recorrente aduz que o Atestado apresentado pela recorrida *“não conta com características detalhadas dos produtos”*, não sendo, para isso, apresentado o contrato de prestação de serviço que deu origem ao atestado, conforme solicitou o edital.

Logo, em razão disso, a recorrente emite o posicionamento de que a recorrida descumpriu o edital, devendo, por esta e outras razões, ser desclassificada do certame.

3º - Por fim, quanto ao item “6.4.4.a)” a recorrente apresenta dois apontamentos. O primeiro consiste na exigência de apresentação da Certidão de Regularidade Profissional - CRP do contador responsável pelo Balanço Patrimonial.

Sobre isso a recorrente aduz que *“a certidão do profissional de contabilidade apresentada pela licitante, trata-se da Certidão de Habilitação Profissional e não Certidão de Regularidade Profissional solicitada.”*, apontando ainda a diferença entre elas ao dizer





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



que "A primeira serve para demonstrar que o profissional está habilitado para o exercício da profissão, a segunda serve para demonstrar a regularidade do profissional."

4º - Ademais, como último assunto questionado sobre o item "6.4.4.a)" a recorrente pontua que o índice de Liquidez Corrente (LC) foi apresentado em valor inferior ao exigido no edital, uma vez que neste exige-se que os índices sejam ≥ 1 (maior igual a um), contudo ela alega que o índice de Liquidez Corrente (LC) da recorrida está em 0,65, logo menor daquele requisitado no edital.

Portanto, dada essas argumentações, a recorrente salienta a importância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ao passo que solicita a inabilitação da recorrida.

A recorrida, por sua vez, quanto à certidão do profissional contábil, aduziu, em sua defesa, que "... urge salientar que embora os documentos apresentem denominações diferentes, as informações contidas em seu corpo, prestam-se, indubitavelmente, para demonstração de que o profissional responsável pela informação contábil está em conformidade com o exercício de sua atividade, portanto, deve a presente impugnação, neste ponto, ser afastada."

Em outro sentido, quanto a alegativa do índice de Liquidez Corrente a menor, a recorrida pontuou que "o não atendimento aos índices contábeis exigidos não indicam a inidoneidade financeira do licitante desde que o Patrimônio Líquido garanta o adimplemento contratual."

Acrescentando ao dizer que "nada impede que, embora a empresa que oferte a proposta mais vantajosa não apresente índice igual ou superior a 1, seja ela habilitada com base em outros elementos do balanço que demonstrem sua saúde financeira, como, por exemplo, capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor do contrato."

Logo, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa e a emitir, a seguir, nosso posicionamento.

3. DO MÉRITO





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Analisando ponto a ponto das argumentações apresentadas pela recorrente, passaremos a emitir nossas considerações.

Primeiramente, quanto a alegativa de que a recorrida não teria atendido o requisito do item “6.4.2.c)”, que tratou da apresentação de certidão de inscrição de contribuinte municipal, em que pese a afirmação de que no respectivo documento não teria constatado a assinatura do representante da empresa e o visto do responsável pelo setor de arrecadação, foi verificado, pelo QRcode nele demonstrado, que possui a devida regularidade, validade e eficácia o documento apresentado, pois, em sua validação, percebeu-se a autenticidade das informações, conforme demonstrado a seguir.



Ademais, quanto ao apontamento de que o Atestado de Capacidade Técnica da recorrente não possuía as características detalhadas dos produtos, temos a dizer que foram comparados os serviços listados no Termo de Referência do edital e os serviços descritos no Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Acaraú/CE em favor da empresa recorrida, e nesta oportunidade, constatou-se a similaridade entre eles, visto que ambos abordam o fornecimento de urnas funerárias, ornamentação, acessórios e o traslado, itens





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA**

**CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO**



este similares que representam, de um modo geral, o ramo de atuação da empresa e a experiência dela com serviços idênticos ou similares aos licitados, fato que faz-nos crer que foi atendido devidamente o requisito de qualificação técnica da recorrida.

Sendo necessário pontuar que, dada a ausência de itens de relevância como qualificação técnica, não se é possível exigir em Atestados de Capacidade Técnica serviços idênticos aos correspondentes do edital, uma vez que isso seria restrição de competitividade e excesso de formalismo.

Então, partindo do pressuposto de similaridades entre os dois documentos, consideramos válido, para o atendimento de qualificação técnica, o Atestado apresentado pela recorrida.

Quanto a Certidão de Regularidade Profissional do contador ou técnico de contabilidade responsável pelo balanço patrimonial, vimos que a documentação apresentada encontra-se válida no dia da sessão e que atende o fim almejado, qual seja, de demonstração da regularidade do profissional contábil por similaridade de ambas as declarações. Não devendo, portanto, isto ser causa de inabilitação da empresa classificada por menor preço sob a observância do princípio do “formalismo moderado” e da vantajosidade/economicidade para a Administração.

Então aproveitamos esse gancho principiológico para tratar do último ponto recorrido, que é a demonstração de índice de Liquidez corrente menor que 1, pois neste também vê-se a necessária aplicação dos princípios supramencionados para a manutenção da vantajosidade/economicidade administrativa, visto que a empresa recorrida, foi a que apresentou menores preços para os serviços licitados, não sendo justo, portanto, desclassificá-la por mera formalidade.

Ademais, tecnicamente falando, quanto à comprovação da capacidade econômico-financeira desta, viu-se que, embora o referido índice esteja a quem daquele exigido no edital, utilizando-se da ponderação, vimos que pelo contexto apresentado na última alteração do Contrato Social, na data de 13/01/2022, consta Capital de R\$ 200.000,00, esta tem suporte financeiro para arcar com os custos da eventual contratação, uma vez que os valores demonstrados superam, em mais de 10%, o valor estimado do objeto licitatório.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Então, haja vista a tais ponderações, passamos à decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos os Recursos Administrativos da empresa J LEONARDO FREITAS FILHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.160.351/0001-34, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022-PE, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu IMPROVIMENTO, tendo em vista as razões fáticas e normativas salientadas no corpo desta peça.

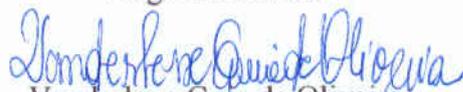
Mantendo-se habilitação da empresa recorrida ANTÔNIO XIMENES DE SOUSA ME, inscrita no CNPJ 23.494.313/0001-49, uma vez que todas as falha apontadas pela recorrente possuem caráter meramente formal que não afetam ou prejudicam a regular condução do certame e eventual contrato.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema, Ceará, 27 de Maio de 2022.


Inez Helena Braga
Pregoeira Oficial


Vanderlene Guja de Oliveira
Equipe de Apoio


Willames Franklin de Oliveira Santos
Equipe de Apoio

